

___ SIAFI2016-CONTABIL-DEMONSTRA-DIARIO (CONSULTA DIARIO CONTABIL) _____

29/04/16 14:24

USUARIO: BERLANDA

DATA EMISSAO : 29Abr16 VALORIZACAO : 29Abr16 NUMERO : 2016NC445054

UG EMITENTE : 257001 - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 150232 / 15237 - HU - UFSC

OBSERVACAO

DESCENTRALIZACAO DE CREDITO PARA ATENDER PORTARIA REHUF N 831, DE 26/04/2016.

UFSC/PROAD/DPC
CONV. Nº 20 <u>16/0025</u>
<u>29</u> / <u>4</u> / <u>20</u> <u>2016</u>

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300300	2	091306	6100000831	449052		250931		750.403,54

LANCADO POR : 30519551168 - NILDA

UG : 257001 29Abr16 12:41

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

CARLOS ALBERTO COSTA DE SILVA



considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790.

I. CASA DA CRIANÇA "IRMÃ CRUCIFIXA" - CCIC, com sede na cidade de BEBEDOURO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 45.244.183/0001-29 - (Processo MJ nº 08000.012311/2016-07);

II. INSTITUTO CONSCIÊNCIA PLANETÁRIA - ICP, com sede na cidade de CONSTANTINA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 12.291.735/0001-09 - (Processo MJ nº 08000.013001/2016-00);

III. INSTITUTO CULTURAL AMILCAR MARTINS, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 05.055.795/0001-59 - (Processo MJ nº 08000.012741/2016-11);

IV. INSTITUTO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - IEA, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 09.372.695/0001-07 - (Processo MJ nº 08000.013501/2016-33);

V. INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA - MINAS GERAIS - IUUC/IMG, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 03.893.350/0001-12 - (Processo MJ nº 08000.012735/2016-63);

VI. SOCIEDADE DE ENSINO PROFISSIONAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEPAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 47.296.884/0001-37 - (Processo MJ nº 08000.012800/2016-51)

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790.

I. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APAMI, com sede na cidade de SÃO MIGUEL, Estado do Rio Grande do Norte - CGC/CNPJ nº 08.560.393/0001-08 - (Processo MJ nº 08000.012990/2016-14);

II. INSTITUTO AMAR MAIS, com sede na cidade de IMPERATRIZ, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 08.528.075/0001-51 - (Processo MJ nº 08000.012914/2016-09).

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO
Substituta

**COMISSÃO DE ANISTIA
RETIFICAÇÃO**

A PAUTA DA 2ª SESSÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 - Nº 77, segunda-feira, 25 de abril de 2016, página 30.
Onde se lê, A SER REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2016, leia-se 27 de abril de 2016.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DECISÕES DA SECRETÁRIA
Em 25 de abril de 2016

Nº 12 - Processo Administrativo nº 08012.000320/2006-36, Recorrente: Terra Networks Brasil S.A. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 15/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Processo Administrativo. Aplicação de Multa pelo DPDC por violação aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, e 51, I e IV, do Código de Defesa do Consumidor. Interposição de Recurso Administrativo. Termo de Ajustamento de Conduta assinado e cumprido. Recurso de arquivamento do Processo Administrativo". Fica a recorrente intimada da presente decisão. Arquivar-se.

Nº 16 - Processo Administrativo nº 08012.000683/2011-39, Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA, Advogado: NESTLE BRASIL LTDA. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 18/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Ausência de informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados (OGM) no rótulo do produto Biscoito Recheado Sabor Morango-Bono. Inobservância aos princípios da boa-fé e da transparência. Violação aos princípios da escolha e à proteção contra prática abusiva. Infração aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos II, III e IV; 31, 66, do Código de Defesa do Consumidor, bem como §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto 4.680/03; IN 01/04 e Portaria n. 2.658/03 do Ministério da Justiça. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a Recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 382.488,03 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 17 - Processo Administrativo nº 08012.010392/2006-91, Recorrente: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Advogado: Gouvêa Vieira Advogados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 30/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Redução na quantidade do produto "Shampoo Colorama Ultra Camomila" de 500ml para 350ml. Violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, incisos III e IV, e 31 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 1º da Portaria nº 81/2002, do Ministério da Justiça. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 543.659,25 (quinhentos e quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 19 - Processo Administrativo nº 08012.000676/2011-37, Recorrente: J. MACEDO S.A. Advogado: Mattos Manuel Kestener Advogados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 22/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Ausência de informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados (OGM) no rótulo do produto. Inobservância aos princípios da boa-fé e da transparência. Violação ao direito à liberdade de escolha e à proteção contra prática abusiva. Infração aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos II, III e IV; 31, 66, do Código de Defesa do Consumidor, bem como §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto 4.680/03; IN 01/04 e Portaria n. 2.658/03 do Ministério da Justiça. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a Recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 277.453,33 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 20 - Processo Administrativo nº 08012.001896/2012-69, Recorrente: VIA VAREJO S/A (incorporadora da Nova Casa Bahia S/A). Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica 24/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Irregularidade na comercialização de seguros e de serviços adicionais sem solicitação do consumidor. Prática de venda casada. Violação dos princípios da transparência, da vulnerabilidade e da boa-fé, bem como dos direitos básicos da informação, contra métodos comerciais coercitivos e efetiva reparação do dano. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, caput, incisos I, II e III; 20, 31; 36, 37, 39, incisos I, III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 7.248.147,59 (sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 21 - Processo Administrativo nº 08012.000691/2011-85, Recorrente: DR. OETKER BRASIL LTDA, Advogado: DR. OETKER BRASIL LTDA. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 17/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Ausência de informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados (OGM) no rótulo do produto Mistura para Panqueca - Salgata Panqueca. Inobservância aos princípios da boa-fé e da transparência. Violação ao direito à informação, à liberdade de escolha e à proteção contra prática abusiva. Infração aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos II, III e IV; 31, 66, do Código de Defesa do Consumidor, bem como §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto 4.680/03; IN 01/04 e Portaria n. 2.658/03 do Ministério da Justiça. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a Recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 458.303,75 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 22 - Processo Administrativo nº 08012.004737/2013-05, Recorrente: FAST S/A. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 21/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Irregularidade na comercialização de seguros e de serviços adicionais sem solicitação do consumidor. Prática de venda casada. Violação dos princípios da transparência, da vulnerabilidade e da boa-fé, bem como dos direitos básicos da informação, contra métodos comerciais coercitivos e efetiva reparação do dano. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, III, IV e VI; 18, caput, § 1º, incisos I, II e III; 20, 31; 36, 37, 39, incisos I, III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 2.416.049,20 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 23 - Processo Administrativo nº 08012.001492/2014-37, Recorrente: LOJAS INSINUANTE S/A. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 27/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Irregularidade na comercialização de seguros e de serviços adicionais sem solicitação do consumidor. Prática de venda casada. Violação dos princípios da transparência, da vulnerabilidade e da boa-fé, bem como dos direitos básicos da informação, contra métodos comerciais coercitivos e efetiva reparação do dano. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, III, IV e VI; 18, caput, § 1º, incisos I, II e III; 20, 31; 36, 37, 39, incisos I, III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 2.416.049,20 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 24 - Processo Administrativo nº 08012.000844/2012-13, Recorrente: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 28/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Irregularidade na comercialização de seguros e de serviços adicionais sem solicitação do consumidor. Prática de venda casada. Violação dos princípios da transparência, da vulnerabilidade e da boa-fé, bem como dos direitos básicos da informação, contra métodos comerciais coercitivos e efetiva reparação do dano. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, III, IV e VI; 18, caput, § 1º, incisos I, II e III; 20, 31; 36, 37, 39, incisos I, III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 2.416.049,20 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 25 - Processo Administrativo nº 08012.000814/08-68, Recorrente: VIA VAREJO S/A (incorporadora Globex Utilidades S.A). Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 25/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Irregularidade na comercialização de seguros e de serviços adicionais sem solicitação do consumidor. Prática de venda casada. Violação dos princípios da transparência, da vulnerabilidade e da boa-fé, bem como dos direitos básicos da informação, contra métodos comerciais coercitivos e efetiva reparação do dano. Direito à informação. Infração aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, III, IV e VI; 18, caput, § 1º, incisos I, II e III; 20, 31; 36, 37, 39, incisos I, III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. Manutenção de multa." Fica a recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 7.248.147,59 (sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

Nº 26 - Processo Administrativo nº 08012.002172/2011-51, Recorrente: BIMBO DO BRASIL LTDA, Advogado: BIMBO DO BRASIL LTDA. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a Nota Técnica nº 19/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, assim emendada: "Recurso Administrativo. Omissão de informação no rótulo do produto Bolo Sabor Artificial de Baunilha acerca da presença de organismos geneticamente modificados (OGM). Violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Direito à informação, à liberdade de escolha e à proteção contra prática abusiva. Infração aos artigos 4º, inciso I, 6º, incisos I e VI; 10, § 1º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Administrativo. Reforma de multa." Fica a recorrente intimada a pagar multa no valor de R\$ 1.061.397,11 (um milhão, sessenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inserção do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 831, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;





Considerando o Decreto nº 8.587, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a execução do Programa de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF e altera o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010.

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso orçamentário e financeiro, no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor desfeito. Os recursos financeiros correspondentes serão liberados mediante a comprovação da liquidação dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - INVESTIMENTO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

Table with columns: UF, MUNICÍPIO, UNIDADE GESTORA, UNIVERSIDADE, HOSPITAL, Recursos de Invenção Financeira GN13.4. Lists various hospitals and their associated financial resources across different states.

PORTARIA Nº 832, DE 26 DE ABRIL, DE 2016

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando o Decreto nº 8.587, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a execução do Programa de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF e altera o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticacao.html, pelo código 00012016042700032

Art. 1º Fica estabelecido recurso orçamentário e financeiro, no montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor desfeito. Os recursos financeiros correspondentes serão liberados mediante a comprovação da liquidação dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

Table with columns: UF, MUNICÍPIO, UNIDADE GESTORA, UNIVERSIDADE, HOSPITAL, Outros Despesas Correntes GN13.4. Lists various hospitals and their associated current expenses across different states.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.